

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.164/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000949477-31
Impugnação: 40.010145751-59
Impugnante: Expresso Vila Rica Ltda
IE: 002804166.00-53
Coobrigados: Carvalho Turismo Ltda
CNPJ: 07.783041/0001-40
Luiz Batista de Carvalho Filho
CPF: 209.964.031-91
Proc. S. Passivo: Vandeth Mendes Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões da empresa Coobrigada e seu sócio concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/PASSAGEIRO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA. Constatada a ocorrência de prestações de serviços de transporte de passageiros desacobertas de documentação fiscal. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de prestação de serviço de transporte de passageiros desacobertada de documentação fiscal, resultando na falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/04/15 a 28/02/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI c/c com o inciso I do §2º do art. 55 da mencionada lei.

Registra-se, ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária a empresa Carvalho Turismo Ltda e seu sócio-administrador.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.057/1.063, acompanhada dos documentos de fls. 1.064/1.125.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1.129/1.132, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, devendo identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais infringidos e capitular as penalidades.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, o art. 201, inciso II e o art. 202, ambos do RICMS/02, legitimam a idoneidade do procedimento de apreensão de documentos na sede empresarial da Autuada, quando constituam prova de ilícito tributário, desde que observe a formalidade da lavratura do Auto de Apreensão e Depósito - AAD, como medida preparatória fiscal do Auto de Infração.

Todas essas formalidades foram observadas pela Fiscalização como se verifica dos autos.

Destaca-se por oportuno, que a Planilha “1” acostada às fls. 17/34, refere-se ao controle extrafiscal de vendas de passagens rodoviárias e discrimina as receitas de vendas das passagens por nota de venda emitida e o tipo de documento com as respectivas indicações do nome que consta no timbre da nota de venda e, a Planilha “2” colacionada às fls. 36 apresenta o demonstrativo do crédito tributário e sua forma de cálculo.

Registra-se que todos os documentos extrafiscais de vendas foram elencados em ordem cronológica, o que facilita o seu exame, conjugado com os documentos originais organizados de igual maneira, portanto razão não assiste à Defesa no tocante à alegação de que a Fiscalização não relacionou um a um os valores de receita extrafiscal de venda de passagens, contendo data, valor, documento de origem com identificação e número.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação

apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado a autuação versa sobre a constatação fiscal de prestação de serviço de transporte de passageiros desacompanhada de documentação fiscal, resultando na falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/04/15 a 28/02/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI c/c com o inciso I do §2º do art. 55 da mencionada lei.

Registra-se, ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária a empresa Carvalho Turismo Ltda e seu sócio-administrador.

Inicialmente cumpre registrar que, em diligência realizada na sede da Autuada, foram apreendidos diversos documentos da empresa em meio físico e magnético, mediante a lavratura de AAD (Auto de Apreensão e Depósito), dentre eles os documentos extrafiscais mencionados na preliminar.

A Autuada estabeleceu-se em Januária/MG realizando vendas habituais de passagens sem, contudo, inscrever-se no cadastro fiscal do estado de Minas Gerais. Sua operação consistia na utilização de razão social e blocos de terceiros autorizados em outras unidades Federadas. Apenas em 28/07/16, a empresa obteve a sua inscrição estadual em Minas Gerais.

Entregou a DAPI (Declaração de Apuração do ICMS) zerada, referente aos meses de 07/16 a 02/17, com exceção dos meses de outubro a dezembro de 2016, em que não houve entrega da respectiva declaração.

Os documentos de controle interno e a documentação extrafiscal comprovam a prestação de serviço de transporte interestadual sujeito à incidência do ICMS, nos termos do art. 1º, inciso VIII do RICMS/02.

As emissões de bilhetes de passagem foram agrupadas por período, de modo a se levantar as receitas mensais do Sujeito Passivo, sobre as quais se deduziu o crédito presumido de 44,44% (quarenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), nos termos do art. 75, inciso XXXI do dispositivo regulamentar.

Esclareça-se por oportuno, que foram juntadas ao Auto de Infração cópias de guias de trânsito/controlado de lugares, documentos de abastecimento dos ônibus da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

frota da Autuada, quadro de horários da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, bilhetes e contrato de consignação de vendas de bilhetes.

Verifica-se, que o Memorando do Núcleo de Acompanhamento Criminal (NAC) da Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de Montes Claros nº 001/2018, anexado às fls. 961/972, informou à Delegacia Fiscal sobre o cabimento da representação fiscal para fins penais e, ainda, aclarou os fatos, objeto da autuação, aduzindo o seguinte:

- a sede da Autuada fica na rodoviária de Januária/MG e lá foram apreendidos os seguintes documentos extrafiscais:

- “Guia Diário de Passagem”: cabeçalho contendo o timbre da empresa Carvalho Turismo;
- “Boletim Diário de Vendas em Agência”: cabeçalho contendo o timbre da empresa Carvalho Turismo;
- “Guia de Trânsito/Controle de Lugares”: cabeçalho contendo o timbre da empresa Transportes Progresso;
- “Boletim Diário de Vendas”: cabeçalho contendo o timbre da empresa Expresso Vila Rica.

- existem, ainda, anexados ao PTA, bilhetes de passagem autorizados pelo Fisco do Distrito Federal, pertencentes à empresa Expresso Vila Rica Ltda, que eram emitidos no guichê da empresa em Januária/MG;

- o Grupo Amaral, que controlava as empresas Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda e Transprogresso Ltda, era quem operava a linha rodoviária Itacarambi/MG – Brasília/DF, porém, a falência do grupo resultou na concessão judicial de liminar à Coobrigada para explorá-la;

- assim, essa linha foi autorizada, por meio de liminar, para exploração pela Coobrigada, a partir de 06/04/15, conforme documento da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

- posteriormente, a Resolução da ANTT nº 4.900/15 autorizou, em definitivo, a transferência da linha rodoviária retro mencionada e da linha de Januária/MG – Brasília/DF para a Autuada em 15/10/15;

- a Autuada, sem respaldo, realizava, desde 28/04/15, vendas de passagem em Januária, mediante representante da empresa, utilizando o documento “Boletim Diário de Vendas em Agências” (contendo timbre da Coobrigada) para registrar as vendas do guichê, além do impresso “Guia Diário de Passagem” (também com timbre da Coobrigada) para computar as vendas, dentro do ônibus, ao longo da viagem;

- a partir de 11/12/15, o “Guia Diário de Passagem” foi substituído pela “Guia de Trânsito/Controle de Lugares” (timbre de Transportes Progresso – falida), para as vendas internas no ônibus;

- já o “Boletim Diário de Vendas em Agências” foi substituído pelo formulário “Boletim Diário de Vendas” (timbre da Autuada), a partir de 02/01/16;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- desde a autorização de exploração provisória da linha para a Coobrigada (dia 13/05/15), houve avença de “Contrato de Consignação para vendas de passagens rodoviárias” (fls. 49/51), no qual a Coobrigada figura como “consignante” e o representante da Autuada como “consignatário”;

- por esse contrato a Coobrigada se responsabilizava pela remuneração do representante da Autuada com a comissão de 8% (oito por cento) sobre as vendas dos bilhetes;

- por sua vez, o representante da Autuada deveria realizar a prestação de contas e depósito dos valores arrecadados no conta da Coobrigada;

- esse contrato data de 13/05/15, ou seja, logo após a concessão da liminar que autorizava a Coobrigada a assumir a linha;

- nos documentos de prestação de contas do representante da Autuada é possível estabelecer o vínculo de exploração conjunta da linha rodoviária pela Autuada e Coobrigada, mediante amostragem (fls. 964), em que consta a venda de parte das passagens em nome da Autuada e parte em nome da Coobrigada no mesmo dia.

Assim, fica clara a confusão patrimonial entre a Autuada e a Coobrigada, pois, mesmo após a transferência definitiva da linha para a Autuada, a Coobrigada continuou fornecendo bilhetes de passagem. Também consta nos autos que as receitas dos bilhetes vendidos pela Coobrigada eram depositadas em conta corrente da Autuada. Havia também utilização, pela Coobrigada, de máquina de cartão de crédito/débito vinculada ao CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) da Autuada, para venda de passagens.

Não assiste razão à Defesa no tocante às alegações de que parte dos documentos extrafiscais, com o timbre da empresa Transprogresso Ltda, seriam alheios à Autuada.

Conforme explicado pelo Auditor Fiscal em sua manifestação fiscal, verifica-se que diversos documentos datados de 2015, não contestados, intitulados “Guia Diário de Passagem da Carvalho Turismo”, registram diversas vendas de bilhetes anteriormente às datas dos documentos intitulados “Guia de Trânsito/Controle de Lugares – Transprogresso”, datados de 2016.

Incoerente, portanto, a afirmação de que os formulários da “Transprogresso” não se referem a vendas efetuadas pela empresa, já que em um primeiro momento estavam caracterizadas vendas registradas e não contestadas na impugnação.

A partir do primeiro registro de venda em formulário da “Carvalho Turismo”, em 28/04/15, estabeleceu-se o marco temporal da receita no registro paralelo apreendido pelo Fisco. Portanto, em 2015, fisicamente a empresa já havia se estabelecido e ali operava. Não há razoabilidade que em 2016, após registros sem contestação datados de 2015, a “Transprogresso” viesse a operar “vendas de bilhetes” no ambiente físico da Autuada.

Registra-se por oportuno, que o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização, no sentido de que o Sujeito Passivo manteve de forma desorganizada diversos blocos/formulários de outras empresas, muitas já inexistentes, realizando os registros de vendas de passagens de forma despreziosa, após ter se estabelecido fisicamente para tal propósito.

Ademais, se todos os registros extrafiscais autuados estão corretos, a apuração da receita mensal de vendas de passagens pela Fiscalização, às fls. 17/34, também espelha a veracidade dos fatos, e confirma o valor da base de cálculo do imposto aferida pelo Fisco mineiro, no Auto de Infração, inexistindo, pois, o que se deduzir das receitas de vendas calculadas.

Reitera-se, que o memorando da SRF de Montes Claros (fls. 961/972), explana em pormenores, todo o esquema fraudulento de sonegação de impostos articulado pela Autuada, em conjunto com a Coobrigada.

Diante disso corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente à retrocitada multa Isolada cumpre esclarecer que a penalidade foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto exigido, em consonância ao disposto no art. 19 da Lei nº 22.797/17, confira-se:

Lei nº 22.796/17

Art. 19 -Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se).

Em relação à sujeição passiva, o Fisco alega que havia confusão patrimonial entre a Autuada e a Coobrigada, pois, mesmo após a transferência definitiva da linha para a Autuada, a Coobrigada continuou fornecendo bilhetes de passagem.

Fica claro, por todo o exposto anteriormente, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária da empresa Coobrigada e do seu sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que geré ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2019.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Erick de Paula Carmo
Relator

CS/D